



Revista Direito
& Consciência,
v. 02, n. 03,
julho, 2023

OS IMPACTOS JURÍDICOS DO ESTATUTO DA JUVENTUDE COM BASE NAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRA CONSTITUCIONAIS NO CENÁRIO BRASILEIRO

- 1 Luiz Dario Santos 
- 2 Ana Viola

RESUMO | O presente estudo objetiva contribuir para os assuntos relacionados ao Estatuto da Juventude, em destaque, o direito à dignidade da pessoa humana e sua relação direta com os direitos e obrigações dos jovens. Privilegiou-se, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades jurídicas sobre o assunto.

Palavras-chave: Juventude. Dignidade da pessoa humana. Responsabilidade jurídica e cidadania.

ABSTRACT | *The presente study aims to contribute to issues related to the Youth statute, in particular, the right to human dignity and its direct relationship with the rights and obligations of Young people. However, a doctrinal and normative study was privileged in order to characterize the legal weaknesses on the subject.*

Keywords: Youth. Human dignity. Legal responsibility and citizenship.

-
- 1 Docente no Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.
 - 2 Discente no Centro Universitário de Volta Redonda – UniFOA.



SUMÁRIO | Introdução. 1. Os direitos dos Jovens na Declaração Universal dos Direitos do Homem. 2. Os direitos dos Jovens na Constituição Federal de 1988. 2.1. Dignidade da Pessoa dos Jovens numa visão constitucional. 3. Os direitos dos Jovens no Estatuto da Juventude. 3.1. O que a família, a sociedade e o estado devem proporcionar a juventude. 3.2. Cidadania e participação social e política do jovem. 3.3. Educação inclusiva: cota e amparo ao jovem com deficiência. 3.4. Ensino básico, superior e técnico-profissionalizante. 3.5. Educação inclusiva: cota e amparo ao jovem com deficiência. 3.6. Juventude e Meio Ambiente Sustentável: presentes e futuras gerações. 3.7. Do direito ao trabalho do jovem à luz da Lei Federal n. 12.852/2013. 3.8. A Discriminação Racial do Jovem Negro na Sociedade Brasileira Contemporânea. 4. Considerações finais. 5. Referências.

INTRODUÇÃO

Neste sentido, torna-se imperioso direcionar uma solução possível, almejando-se um modelo de desenvolvimento viável, socialmente justo e uma dignidade das pessoas dos jovens, para as presentes e futuras gerações, por meio da previsão de instrumentos jurídicos de proteção constitucional e infraconstitucional (Estatuto da Juventude).

Para estabelecer regras gerais, foram criados instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, com o objetivo de assegurar um mínimo de dignidade humana e de acesso aos direitos da Juventude. Com o advento, no Brasil, do Estatuto da Juventude – Lei Federal n. 12.852/2013, as leis infraconstitucionais e amparado pela Constituição Federal de 1988, com os seus adjetivos e peculiaridades, novas regras surgiram para serem seguidas pelo Poder Público e a coletividade, com o intuito de proteger o ser humano e disciplinar a Juventude com os seus direitos e obrigações.

O presente estudo objetiva contribuir para os assuntos de proteção relacionados a “Juventude”, privilegiou-se, contudo, um estudo doutrinário e normativo com a finalidade de caracterizar as fragilidades jurídicas sobre o assunto.

1 OS DIREITOS DOS JOVENS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM

Como todo ser humano tem seus direitos e obrigações, em especial, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, como podemos citar em alguns pontos:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Os referidos direitos vieram, principalmente, após as duas guerras mundiais, onde a ONU reuniu 193 países e criaram a DUDH (o Brasil foi um dos primeiros a ratificar a DUDH dentro do território nacional), para acalmar os ânimos dos países e, também, para restabelecer diversos direitos humanos ao longo dos continentes.

Para o raciocínio de Severo (2015, p. 87), “entende-se que a construção de direitos para os jovens é parte da solidificação de projetos de longo prazo que viabilizem caminhos de desenvolvimento apoiados em inclusão social”.

No caso dos jovens, estes direitos também estão inseridos para que possam viver de uma forma plenamente digna, sem qualquer tipo de violação destes direitos, sob pena de sofrerem as penalidades de cada país.

Neste contexto, Mazzuoli (2022, p. 69) entende que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi:

[...] delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como uma de suas principais preocupações a positividade internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos dos jovens e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião.

Complementando o entendimento do referido autor, podemos afirmar da preocupação da DUDH nas questões referentes aos direitos fundamentais, que vão gerar uma vida com verdadeira dignidade da pessoa humana, nele inserido o jovem.

2 OS DIREITOS DOS JOVENS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 5º o que segue:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Neste artigo constitucional fica evidente que estão inclusos os homens, mulheres, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência, pessoas afrodescendentes, enfim, pessoas brasileiras ou estrangeiras residentes no País.

Os jovens devem ter a consciência de que são direitos que devemos pleitear junto ao Poder Público, Terceiro Setor, Organizações não Governamentais, ou, até mesmo perante ao Poder Público.

Em 2010, a Constituição Federal de 1988 foi modificada pela Emenda constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010. Tal emenda teve pôr fim a tutela dos interesses da juventude, o capítulo VII do título VIII da Constituição Federal teve a denominação alterada para “Da Família, da Criança e do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, passando o artigo 227 a ter a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Vale dizer o que entende Bulos (2020, p. 700), quando afirma que:

O capítulo da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso da nossa constituição, é bastante inovador, porque reúne preceitos que refletem as transformações sociais ocorridas nos últimos anos. (negrito nosso).

Mais do que nunca, é hora de buscar uma nova ratio legis das normas destinadas a regular relações jurídicas ligadas à família, à criança, à adolescente, ao jovem e ao idoso. (negrito nosso).

Não há como negar da preocupação dos legisladores constituintes quanto a proteção e valorização da família, do adolescente e de seu entorno, nele inserido o jovem, em relação aos ditames do artigo 227 da CF/88.

Isto significa dizer, que o jovem não está marginalizado, do ponto de vista legal, devendo agora colocar todos estes conjuntos de normas em prática para que o jovem cresça na sua dignidade.

Reforçando estes direitos constitucionais, Bulos (2020, p. 706), destaca que:

Pelo § 8º, do artigo 227, introduzido à Carta de 1988 pela EC 65/2010, cumpre à lei (ordinária) estabelecer: a) o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; e b) o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (negrito nosso)

Nota-se, aqui, uma preocupação do legislador, mesmo que tardia, de inserir os direitos da juventude, do ponto de vista constitucional e, posteriormente, a criação do próprio Estatuto da Juventude (Lei Federal n. 12.852/2013), para regulamentar as normas gerais estabelecidas na CF/88.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010);

O parágrafo terceiro, inciso III, valoriza e garante ao jovem o acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola, pois isso da importância do papel efetivo do Poder Federal, Estadual e Municipal para oferecer infraestrutura e vagas para o estudo destes jovens.

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Neste mesmo parágrafo, inciso VII evidencia o papel dos estados e municípios, com os seus respectivos órgãos que cuidam de criança, adolescente e jovem, quanto ao tratamento contra a dependência de entorpecentes e drogas afins.

2.1 Dignidade da Pessoa dos Jovens numa visão constitucional

Na Constituição Cidadã de 1988 evidencia-se, no seu artigo 1º, III, a “dignidade da pessoa humana”, isto significa que basta ser pessoa para ser digna e, o referido artigo, está inserido a questão de obter uma sadia qualidade de vida, lembrando sempre: para as presentes e futuras gerações.

Não é uma tarefa fácil estabelecer o significado de dignidade, uma vez que se trata de algo intrínseco a cada pessoa humana, por exemplo: a juventude, que precisa ser atendido em cada caso específico, pois depende de indivíduo para indivíduo.

O doutrinador Rizzatto Nunes (2018, p. 49) a define com simplicidade e profundidade e assevera que: ‘a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe nata. Inerente à sua essência’.

Garantir a dignidade da juventude significa reconhecer os valores intrínsecos ao ser humano através de diversos dispositivos constitucionais, tais como: Direitos Individuais e coletivos (artigo 5º) e os Direitos Sociais (principalmente os artigos 6º e 7º).

Portanto, a dignidade da juventude é algo essencial para o equilíbrio em qualquer sociedade, na busca do exercício pleno dos seus direitos e obrigações.

Vale dizer que, segundo o entendimento de Mazzuoli (2022, p. 81), no âmbito do direito interno brasileiro, que a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 serviu de:

[...] paradigma para a Constituição Federal de 1948, que literalmente 'copiou' vários dos seus dispositivos, o que demonstra que o direito constitucional brasileiro atual está em perfeita consonância com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, [...].

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05 de outubro de 1988, representou uma legítima referência histórica, uma conquista em benefício da sociedade (inclusive da juventude), além de uma esperança e convicção na construção de um direcionamento pautado na democracia e na garantia dos direitos e deveres individuais, coletivos e difusos.

Com esta nova postura humanitária, o Brasil passou de um país que valorizava pouco os direitos humanos para um “Estado Democrático de Direito”, com a valorização da vida, cidadania e da dignidade da pessoa humana de toda uma sociedade, não se esquecendo da juventude brasileira.

3 OS DIREITOS DOS JOVENS NO ESTATUTO DA JUVENTUDE

Apartir do plano constitucional, concretizou-se no plano normativo a tutela do jovem, por meio de um Estatuto da Juventude que foi ser regulada a posteriori, em 2013.

Em 2013, o Estatuto da Juventude entrou em vigor, dispendo sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude (SINAJUVE).

Nesta contextualização, Severo (2015, p. 70), nos ensina que: “A proposta do Estatuto, mesmo com todos os problemas enumerados é uma aposta na vigência de direitos que ainda não foram conquistados e um caminho para superar as vulnerabilidades juvenis da contemporaneidade”.

O Estatuto da Juventude apresenta os Direitos fundamentais dos Jovens, são eles:

- Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Juvenil;
- Direito à Educação;
- Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda;
- Direito à Diversidade e à Igualdade;
- Direito à Saúde;
- Direito à Cultura;
- Direito à comunicação e à Liberdade de Expressão;
- Direito ao Desporto e ao Lazer;

- Direito ao Território e à Mobilidade;
- Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente;
- Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça.

Em linhas gerais dentro do contexto dos artigos 17 e 18 do Estatuto da Juventude – Lei Federal n. 12.852/2013, podemos afirmar que o jovem tem direito a diversidade e a igualdade de direitos, não pode ser negado um direito pra ele, em virtude da sua etnia, sua raça, da cor da sua pele, cultura, origem.

Seguindo com os direitos do jovem: orientação sexual, opinião, idioma, religião, deficiência, condição social e econômica, deverão ser dotadas medidas para pelo Poder Público para garantir o direito a esta diversidade, para garantia de ser respeitado a sua singularidade.

São direitos criados para atender as necessidades dos jovens, porém a grande dificuldade é a existência de falta de estrutura na maioria dos municípios do Brasil para suprir todas estas demandas.

Cabe, neste caso, o apoio do respectivo estado que abrange o município carente de recursos financeiros, hospitalares, educacionais etc.

Para corroborar nesta compreensão, Lépure, Ramidoff & Rossato, (2014, p. 28), quando explica que:

O reconhecimento do jovem como sujeito de direitos alinha-se ao ideal de proteção integral que sempre norteou os direitos das crianças e dos adolescentes. Segundo este ideal, jovens são titulares de todos os direitos previstos para os adultos, além de outros, especialmente garantidos em razão de integrarem uma categoria de sujeitos especiais.

Portanto, observa-se que os direitos inerentes aos jovens vêm baseado pelos artigos da Constituição Federal de 1988, com os direitos fundamentais, direitos sociais, buscando sempre atender as necessidades inerentes da sua idade (a juventude).

Desta forma, o jovem também deve buscar, pleitear e cobrar dos órgãos competentes, os seus respectivos direitos, para que sirvam de exemplo para outras pessoas que se sintam marginalizados pelo Poder Público.

3.1 O que a família, a sociedade e o estado devem proporcionar a juventude

Neste subtópico, vamos analisar a importância da família, da sociedade e do estado no processo de formação da juventude.

No entendimento de Alkimin & Oliveira Junior (2017, p. 04):

A família, a sociedade e o estado devem garantir a proteção integral, o cuidado especial e o zelo pelo melhor interesse da juventude, promovendo a participação social e também política dos jovens, de forma direta ou através de seus representantes, para que não só conheçam os direitos previstos no Estatuto da Juventude, mas também para que sejam estimulados a fazer com que se tornem realidade.

Neste contexto, a família tem um papel essencial para a formação, orientação e apoio aos jovens, principalmente, aos pais que precisam ter a sensibilidade de perceber algo errado e buscar conversar de uma maneira justa e amigável com o jovem, para tentar resolver quaisquer dificuldades que ele possa ter, pois os nossos pais são melhores amigos temos.

Complementando esta linha de raciocínio, o Estatuto da Juventude deve ser, cada vez mais, conhecido pela sociedade, facilitando o conhecimento de todos os seus direitos dentro do contexto social e familiar.

Já no que diz respeito à sociedade, os jovens tem o direito de usufruir de todos os direitos inerentes a qualquer cidadão brasileiro, como: respeito, cidadania, convivência sadia com o próximo, passear em shopping, entrevistas de emprego, sempre de forma livre, sem qualquer discriminação, com bases nas normas democráticas vigentes no Brasil.

É de responsabilidade dos entes da federação como buscar aproximar e integrar o jovem no processo de decisão, ouvindo suas opiniões, ideias e sugestões, para que ele se sinta plenamente integrado e participante nos movimentos (sociais, econômicos e políticos) urbanos da sociedade contemporânea.

Reforçando esta linha de raciocínio, Severo (2015, p. 85) esclarece que: “Conclui-se que, promulgar leis específicas para os jovens é relevante, pois pode se tornar um mecanismo para novas relações sociais, econômicas e culturais dos jovens”.

Por exemplo: a Participação em Organizações Não Governamentais (OnGs) ligados à racismo, sustentabilidade, inclusão social de pessoas menos favorecidas financeiramente, amparo para aquele(a)s que desejam se livrar de uso de entorpecentes etc.

3.2 Cidadania e a participação social e política do jovem

Não há o que discutir quanto da importância do jovem, no processo de decisões familiares, sociais e políticas (a partir dos 16 anos de idade com direito a votar, conforme a lei eleitoral exige) e outros direitos de igual valor como cidadão.

Com o direito ao voto, o jovem tem a capacidade de cobrar e exigir do seu candidato (se eleito), o que foi prometido, tais como: saúde, escola, área pública para lazer não só para os jovens, mas, também, para todas as pessoas do bairro, palestras e seminários, aos sábados, para discutir com profissionais como pedagogos, psiquiatras, psicólogos, advogados, temas como: sexualidade, depressão, ansiedade, síndrome do pânico, desemprego, problemas em família, timidez, autoafirmação social, casamento, divórcio, filhos, pensão alimentícia etc.

Os direitos e as demandas sociais exigidas pelas jovens, que estão em lei própria, são:

[...] de forma geral, a necessidade de igualar oportunidades no: acesso ao trabalho, à educação, à cultura, ao lazer, ao transporte, entre outros. E, por isso, a construção jurídica do jovem é fundamental para integrar essas demandas e definir sua proteção, liberdade, responsabilidade e autonomia

Não podemos deixar de citar o relevante entendimento de Olympio (2013, p. 35), que afirma que:

A participação política a que se refere o artigo 4º será feita pelo diálogo organizado com o poder público. Essa organização se refere à integração entre jovens por meio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis (art. 5º, caput), incentivada a livre associação (parágrafo único). Todos esses são meios nos quais o jovem pode promover e interagir em discussões e ações práticas voltadas às políticas que lhe são afeitas.

Nota-se, a necessidade incessante de fazer incluir o jovem na sociedade de uma maneira real, justa e efetiva, alcançando os seus direitos constitucionais que estão dispostos na Carta Magna e nas leis infraconstitucionais.

3.3 Educação inclusiva: cota e amparo ao jovem com deficiência

Neste item, vamos nos socorrer ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que no seu artigo 28, VIII – participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

A presença, não só do jovem com deficiência, mas também de seus familiares, retrata a necessidade de que todos os envolvidos na causa devem interagir com ideias e sugestões para a melhoria contínua no ensino.

Já no seu artigo 28, XIII, acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.

Para o raciocínio de Santos (2018, p. 69): “Respeitando as regras do edital do processo seletivo, os jovens com deficiência devem ser tratados em igualdade de condições, possibilitando assim, o seu ingresso ao curso de seu interesse”.

Isto representa um grande avanço na visão educacional, pois estes jovens com deficiência eram totalmente excluídos das escolas públicas e até as privadas, porém, com a constituição federal de 1988, o estatuto da criança e adolescente e, principalmente, o Estatuto da Juventude vem sacramentar todos os direitos dos jovens com deficiência.

3.4 Ensino básico, superior e técnico-profissionalizante

Tudo que se trata sobre o ensino, seja qual for o seu nível, devemos prestar muita atenção, pois a educação é a força motriz de um crescimento intelectual de um país.

Aquele que não fizer a lição de casa, ou seja, aplicar os devidos investimentos desde o ensino básico, ensino médio, superior, técnico-profissionalizante e pós-graduação, sofrerá sérios problemas sociais a médio a longo prazo.

A Constituição Federal de 1988 estabelece no seu Capítulo III – da Educação, da Cultura e do Desporto, Seção I – Da Educação: “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (traço nosso)

Já no Estatuto da Juventude, artigo 7º, destaca a educação básica, como segue: “O jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada”.

Neste mesmo estatuto, artigo 8º, registra-se o direito ao jovem ao direito ao ensino superior, como se observa: “O jovem tem direito à educação superior, em instituições públicas ou privadas, com variados graus de abrangência do saber ou especialização do conhecimento, observadas as regras de acesso de cada instituição”. (traço nosso)

Dando seguimento, no referido Estatuto da Juventude, artigo 9º, evidencia o direito à educação técnico-profissionalizante, como segue: “O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente”. (traço nosso)

Isto é uma forma de qualificar os jovens e deixá-los preparados para o mercado de trabalho, sem contar com a própria competitividade entre eles, logo, os jovens devem estudar, se dedicar para conseguir uma boa colocação empregatícia, pois não basta o Poder Público oferecer cursos profissionalizantes, se o próprio jovem não tem aquele interesse de busca algo melhor para a sua vida pessoal e profissional.

Para tanto, vale registrar o entendimento sobre ensino básico, quando Lépore, Ramidoff & Rossato (2013, p. 42), explana que: “O direito fundamental à educação deve ser entendido a partir da análise de várias normas legais, que, juntas e harmonizadas, formam o que se denomina subsistema educacional básico”.

Já no tocante ao ensino superior e técnico-profissionalizante, pode-se afirmar que uma responsabilidade muito mais dos estados e da União, proporcionando condições de infraestrutura para os alunos, quantidade de vagas para os integrantes e um corpo docente qualificado (Mestres e doutores), com uma remuneração digna à importância de seu cargo para orientar os futuros profissionais do Brasil.

3.5 Educação inclusiva: cota e amparo ao jovem com deficiência

Com os direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, Estatuto da Juventude (Lei Federal n. 12.852/2013 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015), creio que está mais que amparo legalmente para pleitear seus direitos e a devida inserção nos quadros acadêmicos, independentemente, do seu nível: básico, médio, técnico-profissionalizante, superior e pós-graduação.

O Estatuto da Juventude, no seu artigo 10, determina que: é dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino”.

Para melhor compreender este artigo Olympio (2013, p. 42) nos alerta dizendo que:

Este artigo é redundante apenas na aparência, uma vez que se refere ao “atendimento educacional especializado gratuito”, em formas como as apresentadas pelo EJ (Art. 7º, §§ 3º e 4º), visando minimizar os impactos produzidos pela deficiência, tanto em recursos quanto em adaptações estruturais. Caso esse atendimento não seja suprido pela rede regular de ensino, as de cunho particular devem realizar esse trabalho.

Percebe-se que legislador demora demais para fazer leis que atendam efetivamente as pessoas que precisam de um tratamento especial, que são chamados os direitos das minorias.

Quanto mais rico for o estado, maior a possibilidade dele atender às exigências do artigo 10 do estatuto da Juventude, caso não consiga, o mesmo pode solicitar verbas complementares à União para suprir estas necessidades educacional urgentes.

3.6 Juventude e Meio Ambiente sustentável: presentes e futuras gerações

O jovem, como qualquer brasileiro, tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Artigo 225 – CF/88).

Para o entendimento de Lépore, Ramidoff & Rossato (2014, p. 87): o direito fundamental ao meio ambiente saudável e a juventude ambientalista está:

[...] garantido a todos e especialmente aos jovens, que terão ainda um bom tempo para interagir com o meio ambiente, notadamente pela fruição dos recursos existentes, de modo que são os maiores interessados na implementação de políticas públicas para a sua preservação.

Nesta mesma dinâmica ambiental, Fiorillo (2022, p. 47): “[...] nos alerta que a Carta Magna estruturou uma composição para a proteção dos valores ambientais, reconhecendo-lhes, características próprias [...]”, e a juventude está inserido neste contexto de participação compartilhada, onde todos tem seus direitos e deveres para proteção ao meio ambiente não só para o agora, mas também, para as próximas gerações

Usando uma linguagem contemporânea, os jovens devem aplicar uma “pegada ecológica” na sua família, emprego, enfim, na sociedade de uma maneira ampla e geral.

Neste mesmo contexto, vale lembrar o que dispõe Olympio (2013, p. 69), como segue:

[...] o meio ambiente aparece somente no artigo 170, VI, na qualidade algo defensável como princípio geral da atividade econômica. Mais tarde, - aí sim, na ordem social é que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge com o devido destaque (art. 225 da CF).

Não restam dúvidas que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve estar sempre presente na vida do jovem, pois estará preservando para as presentes e futuras gerações.

3.7 Do direito ao trabalho do jovem à luz da Lei Federal n. 12.852/2013

Os jovens têm a tendência de serem discriminados no mercado de trabalho, por “n” razões, tais como: grau de escolaridade, bairro onde reside, racismo, alistamento militar (entre 17 (dezessete) e 18 (dezoito) anos de idade), mas não podemos deixar de esquecer que o Estatuto da Juventude (artigo 1º, § 1º, determina que é considerado jovem, aquela pessoa que esteja entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos); caso não haja qualquer conflito, os adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Quanto aos direitos do trabalho para os jovens, a Convenção Ibero-Americana de Direitos dos Jovens, estabelecem alguns pontos importantes, como segue:

1. Os jovens tem direito ao trabalho e a uma especial proteção do mesmo;
2. Os estados-partes se comprometem a adotar as medidas necessárias para gerar as condições que permitam aos jovens capacita-se para acessar ou criar opções de emprego;
3. Os jovens tem direito à igualdade de oportunidades e tratamento no que tange à inserção, remuneração, promoção e condições no trabalho, a que existam programas que promovam o primeiro emprego, a capacidade laboral e que se atende de maneira especial aos jovens temporariamente desempregados.
4. Os Estados-partes reconhecem que os jovens trabalhadores devem gozar de iguais direitos laborais e sindicais reconhecidos a todos os trabalhadores. (LÉPORE, RAMIDOFF & ROSSATO, 2014, p. 170)

Observa-se, aqui, que a Convenção Ibero-Americana de Direitos dos Jovens, tentou deixar evidenciado da importância de gerar empregabilidade, igualdade e remuneração digna para os jovens, assim ele pode crescer profissionalmente e ajudar financeiramente a família, se for necessário.

Já, especificamente, no Estatuto da Juventude, podemos constatar os direitos do trabalho do jovem, nos artigos 14, 15 e 16, caput, como se observa:

Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

Realmente, constata-se uma proteção legal e real dos direitos ao trabalho para os jovens, mas sempre fica aquela questão da sua efetiva aplicabilidade, pois caso seja constatado alguma irregularidade, a delegacia Regional do Trabalho poderá advertir, multar, interditar e até fechar aquele estabelecimento que insiste em não cumprir as regras trabalhista direcionadas aos jovens.

3.8 A discriminação racial do jovem negro na sociedade brasileira contemporânea

O Brasil é um país miscigenado, pois recebe pessoas do mundo todo, porém, ainda persistem comportamentos racistas com pessoas negras, que por falta de oportunidades moram nos bairros mais periféricos das grandes capitais do Brasil.

Eles passam por inúmeras discriminações, diariamente, em especial, no momento de passear em Shoppings Centers, entrevistas de emprego, festas de nível social mais alto, cargos de chefia e tantas outras situações que só nos envergonham.

Sobre o racismo, a Constituição Federal de 1988 determina que: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; (grifo nosso).

No que diz respeito aos jovens, estes estão inseridos em diversos artigos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n. 12.288/2010), de forma indireta, como observamos no artigo 39 e § 1º, como segue:

Artigo 39 – O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas. (grifo nosso).

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra. (grifo nosso).

Nota-se, no referido artigo, uma boa vontade do Poder Público de inserir a pessoa negra no mercado de trabalho, capacitando-o e deixando-o em condições para competir de igual para igual, o problema está nos valores que os contratantes têm sobre a raça dos candidatos.

Por melhor que seja, do ponto de vista da experiência e de sua capacidade, o jovem negro pode ser dispensado (discriminado) em razão de sua cor (infelizmente).

O jovem negro, conforme a Constituição Federal de 1988, Estatuto da Juventude e o Estatuto da Igualdade Racial, deixa sempre evidenciado a sua igualdade de tratamento entre os homens e mulheres, nas mais diferentes situações da sociedade contemporânea.

Caso o jovem negro seja discriminado, ele pode denunciar esta situação absurda que ainda passamos nos dias atuais, tendo o agressor de responder juridicamente pelos seus atos ilícitos praticados.

Numa outra visão não tão diferente, temos o raciocínio, Génot (2018, p. 87), que esclarece o segue:

O racismo aplicado ao jovem é teoricamente uma “ideologia essencialista” que se fundamenta na divisão sociológica da Humanidade em grandes grupos chamados raças, que têm características físicas hereditárias comuns e são hierarquizadas com base na relação intrínseca entre físico e moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural do jovem negro.

Constata-se que esse racismo sobre os jovens, devem ser combatidos com educação, respeito e aplicação da lei, para que este jovem tenha plena e total condição de conseguir um emprego em igualdade de condições, como qualquer ser humano.

Por exemplo: Em um dado processo seletivo para o cargo de Auxiliar Administrativo, uma certa empresa, na última etapa de escolha para o referido cargo, dispensa de forma acintosa e deselegante um dos candidatos, dizendo a ele por ser um jovem afrodescendente. Com muita surpresa, com o comportamento do selecionador, saiu atordoado e foi imediatamente em uma Delegacia de Polícia para lavrar um boletim de ocorrência por racismo.

Isso demonstra que as discriminações se constroem socialmente, se instituem na história e vão se engendrando na sociedade, seja do ponto de vista individual ou coletivo, razão pela qual, racismo, preconceito e outras violências determinam atitudes que conduzem ao desequilíbrio das relações humanas.

Para o seu combate, exige-se muito mais do que uma legislação que coíba sua prática; é necessário que haja mudança de comportamento por parte da sociedade (SAVAZZONI, 2015, p. 42), principalmente no meio educacional, abrindo espaço para ampliar discussões sobre os diferentes tipos e origens, bem como das consequências na vida dos jovens da raça negra a que são submetidos a esse tipo de injustiça social e que fatalmente culmina na exclusão das diferentes instituições sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi explanado neste artigo, podemos concluir que o jovem deve ser tratado com dignidade e com sadia qualidade de vida, com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais, em destaque, a Lei Federal n. 12.852/2013, que versa sobre o Estatuto da Juventude.

Certamente é preciso dar atenção aos direitos inerentes aos jovens, como: saúde, educação, lazer, transporte, moradia, trabalho etc., desta forma, se fazer necessário zelar por estes direitos e cobrar, principalmente, do Poder Público, o seu devido cumprimento.

Compreendemos com este artigo que além do Poder Público, todas as pessoas físicas e jurídicas têm a sua cota de responsabilidade, seja na melhora ou no desrespeito aos direitos dos jovens, sob pena de sofrerem às penalidades cabíveis.

REFERÊNCIAS

- ALKIMIN, Maria Aparecida; OLIVEIRA JUNIOR, Roberto Bastos. **O que a família, a sociedade e o estado devem proporcionar a juventude**. Alkimin, Maria Aparecida. Oliveira Junior, Roberto Bastos (Organizadores). Cartilha dos Direitos Humanos e Juventude. Volume 6. São Paulo: Lorena, 2017.
- BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 10 out. 2022.
- BRASIL. **ESTATUTO DA JUVENTUDE – LEI FEDERAL 12.353/2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acessado em: 10 out. 2022.
- BRASIL. **ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL – LEI FEDERAL 12.288/2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acessado em: 15 nov. 2022.
- BULOS, Uad Lammêgo. **Direito Constitucional ao alcance de todos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- _____. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GÉNOT, LUANA. **Sim à igualdade racial – raça e mercado de trabalho**. Rio de Janeiro: Pallas, 2018.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de Direitos Humanos**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- LÉPORE, Paulo Eduardo. RAMIDOFF, Mário Luiz. ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Juventude Comentado – Lei Federal n. 12.852/13**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 9ª ed. São Paulo: Método, 2022.
- OLYMPIO, Cleber. **Estatuto da Juventude Comentado**. São Paulo: Rydeel, 2014.
- RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: doutrina e jurisprudência**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SANTOS, Luiz Dario dos. **Proteção Jurídica da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Polo Books, 2018.
- SAVAZZONI, Simone de Alcântara. Preconceito, racismo e discriminação. **Revista Curso de Direito Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 12, n. 12, p. 39-75. 2015. Disponível em <https://doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v12n12p39>. Acesso em 10 fev. 2023.
- SEVERO, Mirlene Fátima Simões Wexell. **O Estatuto da Juventude no Brasil (2004-2013) – Relações de Poder, disputas por Hegemonia e Direito Humanos**. São Paulo: Paco Editorial, 2015.
- SILVA, Daisy Rafaela da; LEISTER, Margareth Anne. Estatuto da Juventude: políticas públicas para a promoção dos direitos fundamentais dos jovens. In: NASCIMENTO, Grasielle augusta Ferreira; ALKIMIN, Maria Aparecida; SILVA, Daisy Rafaela (Organizadoras). **Direitos Humanos e Juventude**. São Paulo: CRV, 2016.